



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### INFORMAÇÃO SETRP Nº 1/2022

**Processo:** 03429/2021

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em comunicação corporativa

**Interessado:** Gerência de Comunicação, GCO, Gerência de Planejamento e Gestão

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA**, classificada na fase de habilitação da Concorrência nº 1/2022, conforme consta em Ata (SEI nº 0577205), para a contratação de empresa prestadora de serviços continuados de comunicação corporativa para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, conforme especificações contidas no edital e seus anexos (SEI nº 0555611).

#### 1. DO RELATÓRIO

O recurso impetrado pela empresa **TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA** foi protocolado no Confea em 31 de março de 2022, às 16h45min, portanto, entende-se que o recurso é **TEMPESTIVO** e merece conhecimento.

Nos termos do parágrafo 3º, artigo 109 da Lei 8.666/93, comunicou-se, via e-mail (04 de abril de 2022 às 10h51min), aos demais licitantes o recurso interposto, ao passo que se informou sobre a apresentação de contrarrazões ao recurso pelas empresas **CDI, In Press e Partners**.

As contrarrazões apresentadas pelas empresas **INPRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** e **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** foram protocoladas no Confea em 11 de abril de 2022, às 14h51min e às 17h44min, este último enviado via e-mail, respectivamente, na data em que se finda o prazo para apresentação, sendo consideradas **TEMPESTIVAS**, também merecendo conhecimento.

#### 2. DO RECURSO

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que as empresas **CDI, IN PRESS e PARTNERS** não cumpriram diversos requisitos objetivos constantes do edital, requerendo que:

- a) seja desclassificada a licitante **CDI** por não cumprir o item 10.2.5 do Edital (faltam declarações);
- b) seja desclassificada a licitante **INPRESS** por não cumprir o Item 10.2.2, "b)" c/c Item 10.2.2.3 (DIF fora da validade de 90 dias);
- c) seja desclassificada a licitante **PARTNERS** por não cumprir o Item 10.2.1, "a)" e "al)" (falta de contrato social), o Item 10.2.4.3 (falta de assinatura na declaração de índices) e Item 10.2.3, "a)", "al)" e "a2)" (não demonstração de capacidade técnica e atestados que não atendem o edital).

#### 3. DA ANÁLISE

### **3.1. Ausência de apresentação de declarações. Descumprimento o item 10.2.5 do Edital - CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**

Em sede de contrarrazões, a empresa CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, em resposta ao recurso impetrado pela empresa TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, no qual alega "*ausência de apresentação de declarações*", esclarece que em razão de falha ao digitalizar os documentos de habilitação da CDI, as declarações apresentadas e o SICAF não constaram do arquivo inicialmente disponibilizado por meio do e-mail enviado em 25 de março de 2022 (SEI nº 0579772), o que foi devidamente reparado ao disponibilizar os arquivos a todos os licitantes em 05 de abril de 2022, conforme consta nos autos (SEI nº 0584408). Portanto, cabe ratificar que a empresa CDI apresentou toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório no Invólucro nº 1.

Dessa forma, diante dos argumentos acima expostos, entende-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA.

### **3.2. Documentação fora do prazo de validade aceito pelo Edital - INPRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**

A recorrente requer a desclassificação da empresa INPRESS argumentando que a recorrida apresentou o documento exigido no item 10.2.2, alínea b do edital, fora do prazo de validade. Noutro giro, a recorrida argumenta que o documento em questão, além de não possuir natureza jurídica de certidão, não possui prazo de validade por se tratar de comprovante de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do Distrito Federal. Assim, não há dúvidas de que o pleito NÃO MERECE PROSPERAR.

### **3.3. Contrato Social Incompleto, que não permite a verificação dos requisitos editalícios - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

Alega em seu recurso que a empresa Partners encaminhou seu contrato social incompleto. Ocorre que, nesse aspecto, a falha se deu na digitalização dos documentos de habilitação. Contudo, identificada a falha meramente formal esta foi imediatamente corrigida, sendo disponibilizada a documentação completa aos licitantes em 06 de abril de 2022, conforme se extrai dos autos (SEI nº 0585049). Dessa forma, ratifica-se que a empresa Partners apresentou toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório no Invólucro nº 1.

É fato que a Partners encaminhou corretamente a documentação exigida pelo edital na data da Sessão de Abertura ocorrida em 22/03/2022, restando o recurso IMPROCEDENTE.

### **3.4. Irregularidade nos índices. Descumprimento do Item 10.2.4.3. - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

Questiona a recorrente a regularidade da declaração que apresenta os índices que comprovam a boa situação financeira da Partners, alegando que tal documento não possui a assinatura e a indicação de nome e registro no respectivo conselho de classe profissional do responsável pela contabilidade da empresa.

Contrarrazoando o recurso, a Partners pondera que ocorreu o mesmo equívoco em relação à digitalização do verso dos documentos previamente encaminhados. A assinatura, a indicação do nome e do registro profissional, inclusive contendo carimbo de autenticação, estão no verso da declaração.

Igualmente, identificada a falha meramente formal esta foi imediatamente corrigida, sendo disponibilizada a documentação completa aos licitantes em 06 de abril de 2022, conforme se extrai dos autos (SEI nº 0585049). Dessa forma, ratifica-se que a empresa Partners apresentou toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório no Invólucro nº 1, restando o recurso IMPROCEDENTE.

### **3.5. Irregularidade nas declarações ofertadas. Descumprimento do Item 10.2.5. - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

Ainda em relação à documentação de habilitação da licitante Partners, alega a empresa TORRE o descumprimento do Item 10.2.5, alíneas "a)" e "b)" do edital sob o argumento de que as declarações não foram subscritas por representante legal da empresa ora recorrida.

A empresa Partners contrapõe o argumento acima ponderando que o Sr. Thiago Silvério possui, por meio de procuração, a representação legal para atuar em todos os atos do certame.

Dispensando-se maiores justificativas, entende-se IMPROCEDENTE o recurso.

Cabe aqui apenas destacar que a Administração Pública, no decorrer de seus procedimentos licitatórios, deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, o qual relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando, desta forma, importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

### **3.6. Ausência de comprovação da capacidade técnica. Descumprimento do Item 10.2.3. "a)" e seg. - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

Por fim, a recorrente conclui que a licitante Partners também não cumpriu o do Item 10.2.3, "a)" e seguintes do Edital, na medida em que os atestados apresentados não suprem os requisitos estabelecidos.

Contrapondo as argumentações da recorrente, a recorrida alega que os argumentos apresentados são infundados, restando comprovado que o serviço prestado está intrinsecamente relacionado ao objeto do certame.

Ademais, a CEL, auxiliada pela unidade técnica demandante do serviço, entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante (SEI nº 0585074), fls. 18 à 26, atendem aos requisitos expressos no edital. Dessa forma, a alegação da ausência de comprovação da capacidade técnica NÃO MERECE PROSPERAR.

## **4. DA CONCLUSÃO**

Registra-se por derradeiro que todo o procedimento de Concorrência ocorreu na mais devida transparência e de acordo com os normativos que regem esse instituto, primando pelos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, estando disponível na ata todos os atos adotados pela CEL, as quais demonstram o seu correto trâmite.

Assim, tal **requerimento mostrou-se desarrazoado, desproporcional e inoportuno, certificando a inequívoca utilização do**, embora legal, *jus esperneandi* com claro fim protelatório.

Posto isso, considerando a análise pormenorizada dos recursos e das contrarrazões apresentados, bem como as competências desta Comissão Especial de Licitação, após verificar todos os questionamentos e objeções levantados, decide por **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA**, em face da decisão que habilitou as empresas CDI Comunicação Corporativa Ltda, InPress Oficina Assessoria de Comunicação Ltda e PARTNERS Comunicação Integrada Ltda, para contratação de empresa de serviços continuados de comunicação corporativa para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, conforme especificações contidas no edital e seus anexos, para, no mérito, **NEGAR O PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, com base em todos os argumentos expostos, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação das empresas.

Marcos Magalhães de Farias                      Evandro José Martins  
Presidente da CEL - Mat. 0433    Presidente Adjunto da CEL - Mat. 0874

Rivanildo Lima Moura                      Janaína Fonseca Araújo  
Membro da CEL - Mat. 0488              1ª Suplente da CEL - Mat. 0650



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Magalhães de Farias, Chefe do Setor de Relações Públicas**, em 20/04/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Assistente**, em 20/04/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Fonseca Araújo, Chefe do Setor de Aquisições e Contratos**, em 20/04/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro José Martins, Gerente Regional - Sudeste**, em 20/04/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0588341** e o código CRC **B34A7584**.